



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Informativo Eleitoral

Edição nº 19 | Julho de 2022

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	17
Outras Informações.....	19

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

ACÓRDÃOS

Questões Processuais

Recurso Eleitoral nº 0600001-38.2021.6.20.0032 - (Areia Branca/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Claudio Santos, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 18 de julho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 20 de julho de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO.

A partir das Eleições de 2018 e seguintes, não existe litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o agente público responsável pelo suposto abuso de poder político, assim como não há óbice em eventual ausência, no polo passivo da demanda, de um dos responsáveis pela conduta vedada, desde que o beneficiário integre o polo passivo das ações eleitorais.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à preliminar de extinção parcial do feito, suscitada pelos recorridos, sob o argumento de que os responsáveis pelos veículos de comunicação que divulgou a propaganda questionada, por suposta utilização da máquina administrativa da prefeitura de município potiguar, seriam litisconsortes passivos necessários e deveriam ter sido citados para integrar a lide o que, contudo, não ocorreu.

No julgamento, o relator evidenciou o entendimento firmado no Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que, para as Eleições de 2018 e seguintes, inexistia litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o agente público responsável pelo suposto abuso de poder político, razão pela qual não havia óbice em eventual ausência, no polo passivo da demanda, de um dos responsáveis pela conduta vedada, desde que o beneficiário integrasse o polo passivo das ações eleitorais.

Nessa linha de raciocínio, com base em precedentes da Corte Superior Eleitoral (RO-El- Recurso Ordinário Eleitoral nº 060228417, Relator(a) Min. Carlos Horbach, publicado no DJE 07/02/2022 e RO-El - Recurso Ordinário Eleitoral nº 060884775, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 17/12/2021), o Pleno do TRE/RN decidiu rejeitar a preliminar de extinção parcial do feito por ausência de citação dos supostos autores materiais de um dos fatos que seriam abusivos.

Recurso Eleitoral nº 0600419-65.2020.6.20.0046 – (Ielmo Marinho/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 14 de julho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 18 de julho de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NO PRIMEIRO GRAU. INTERPOSIÇÃO DO APELO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSIVIDADE PREVISTA NA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.690/2022. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO.

A suspensão dos prazos e dos atos processuais nos processos de prestação de contas de campanhas eleitorais, promovida através da Resolução TSE n.º 23.690/2022, em razão de indisponibilidade temporária do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), para atualizações, restringe-se unicamente às fases de entrega, de exame e de diligências em que é exigida a utilização do referido sistema para o seu cumprimento.

Resolvendo questão preliminar de recurso, a Corte do TRE/RN apreciou preliminar de intempestividade, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, em face da inobservância do prazo legal para interposição do recurso contra sentença de 1º grau que julgou desaprovadas as contas de campanha de candidata ao cargo de vereador nas Eleições 2020.

Em seu voto, o relator destacou que a sentença que julgou as contas de campanha da recorrente foi publicada no DJE de 31 de março de 2022 (quinta-feira), e o prazo recursal iniciou-se em 01 de abril de 2022 (sexta-feira) e terminou em 03 de abril de 2022 (domingo), razão pela qual o término do prazo recursal foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, 04 de abril de 2022 (segunda-feira).

Ressaltou ainda que o prazo para a interposição de recurso, por partido político ou candidato, contra sentença que julga a prestação de contas de campanha era de três (3) dias, a contar da publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Entretanto, na hipótese dos autos, evidenciou a intempestividade recursal, por ter sido interposto em 7 de abril de 2022 (quinta-feira).

No julgamento, a Corte Eleitoral evidenciou que a suspensão dos prazos e dos atos processuais nos processos de prestação de contas de campanhas eleitorais, promovida através da Resolução TSE n.º 23.690/2022, restringiu-se unicamente às fases de entrega, de exame e de diligências em que era exigida a utilização do Sistema de Prestações de Contas Eleitorais (SPCE) para o seu cumprimento, não incidindo, portanto, relativamente aos demais prazos e atos processuais, consoante expressamente consignado no art. 1º do citado normativo.

Nessa linha de raciocínio, mencionou ainda que o prazo para a interposição de recurso contra a sentença que apreciou as contas de campanha prescindia da utilização do SPCE para o seu cumprimento, não sendo, portanto, hipótese de incidência de sustação de prazo, em virtude do regramento estabelecido pela Resolução TSE n.º 23.690/2022,

Diante de tais considerações, o Pleno do TRE/RN decidiu, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de intempestividade e não conhecer do recurso interposto.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0600375-87.2020.6.20.0000 – (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 07 de julho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 11 de julho de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADES. FATO SUPERVENIENTE ALTERADOR DA CONCLUSÃO ADOTADA. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE IMPOSTA PELO DESCUMPRIMENTO DA COTA RACIAL. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO. PRECEDENTE DO TSE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. EFEITOS INFRINGENTES.

Deverão ser acolhidos os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, quando advier fato superveniente ao acórdão do Tribunal capaz de influenciar no julgamento do mérito.

No caso em análise, os embargantes fundamentaram a sua pretensão na alegada existência de fato novo, consistente na promulgação da Emenda Constitucional nº 117/2022, que seria apto a afastar a penalidade imposta no julgamento da prestação de contas de partido político referente às Eleições 2020, consubstanciada na obrigação de devolver ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 31.971,48 (trinta e um mil novecentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizada.

Em seu voto, o relator ressaltou que, após a publicação do acórdão embargado, adveio a Emenda Constitucional nº 117/2022, que afastou a incidência de penalidade aos partidos políticos que não cumpriram a obrigação de destinar percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário à promoção de candidaturas em razão de sexo e raça nas eleições ocorridas antes da promulgação do citado normativo.

Ademais, mencionou o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que os dispositivos da Emenda Constitucional nº 117/2022 eram de aplicabilidade imediata, cabendo ao Juízo Eleitoral considerá-los, de ofício ou a requerimento da parte, por se tratar de fato superveniente com influência no julgamento do mérito.

Nesse contexto, o Plenário do TRE/RN decidiu acolher os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, apenas para afastar a penalidade imposta à agremiação partidária embargante, no que dizia respeito ao não cumprimento da obrigação de destinar valor mínimo das verbas do Fundo Partidário nas despesas empregadas nas candidaturas de pessoas negras.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060037587&processoClasse=PC&decisaoData=20220707&decisaoNumero=060037587&protocolo=&noCache=0.454807663986>

Recurso Eleitoral nº 0600487-06.2020.6.20.0049 - (Tibau/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 30 de junho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 04 de julho de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PLEITO PROPORCIONAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CUMULADA COM ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PREJUDICIAL DE ILICITUDE DE PROVA OBTIDA EM VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. ÁUDIO EXTRAÍDO DE CONVERSA PRIVADA POR MEIO DO APPLICATIVO DE MENSAGENS WHATSAPP. ACOLHIMENTO. SUPosta ENTREGA, PELO CANDIDATO RECORRIDO, DE DOIS MILHEIROS DE TIJOLOS A ELEITORA, COM O FIM DE OBTER O VOTO EM SEU BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS.

É considerada ilícita a prova obtida de conversa privada por meio do aplicativo de mensagem whatsapp, sem a demonstração do consentimento de um dos participantes ou de prévia autorização judicial.

Julgando recurso em face de ação de investigação judicial por suposta ocorrência de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, consubstanciada na entrega, pelo então candidato a vereador nas Eleições 2020, de dois milheiros de tijolos à eleitora, com o alegado intuito de angariar votos em benefício de sua candidatura, a Corte Eleitoral analisou questão prejudicial de ilicitude de prova, suscitada em contrarrazões pelo recorrido, relativa a áudio extraído de diálogo travado no aplicativo de mensagens whatsapp, sem que a parte autora tenha esclarecido a forma como obteve acesso ao documento, nem tampouco a fonte de onde se originou a referida prova.

Em seu voto, o relator evidenciou que o aludido áudio, por assemelhar-se à gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, autorizava a aplicação análoga do novo entendimento firmado no Tribunal Superior Eleitoral, ao reconhecer a ilicitude desse meio probatório para fins de instrução de ações eleitorais cassatórias, em virtude da recente modificação introduzida pela Lei n.º 13.964/2019 (Lei do Pacote Anticrime) na Lei n.º 9.096/96 (Lei da Interceptação Telefônica), que acrescentou a esta última o art. 8º-A, estabelecendo a necessidade de prévia autorização judicial para a captação ambiental e restringindo, em seu § 4º, a utilização da gravação ambiental como matéria de defesa, se feita por um dos interlocutores sem o conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público.

Ademais, ressaltou que a prova assim obtida, com a quebra da legítima expectativa de privacidade que se espera de conversas privadas travadas no aplicativo WhatsApp, sem prévia anuênciia das partes ou autorização judicial, não servia para embasar a procedência de ação de investigação judicial eleitoral, na qual se buscava a cassação do diploma do recorrido e a sua inelegibilidade por 8 (oito) anos, por violar direito fundamental resguardado no texto constitucional e não encontrar guarida na jurisprudência pátria.

Diante desse cenário, por restar evidenciada a infringência aos direitos fundamentais da privacidade e da intimidade, insculpidos no art. 5º, X, da Constituição da República, a Corte Potiguar decidiu acolher a prejudicial de ilicitude do áudio, levantada pelo recorrido em suas contrarrazões.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600123-82.2020.6.20.0033 - (Mossoró/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 12 de julho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 14 de julho de 2022.

ASSUNTO

CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE PODER ECONÔMICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR SERVIDOR PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À ATUAÇÃO EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE E DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DETENTOR DO PODER HIERÁRQUICO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA SIMULAÇÃO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUÍZO MERAMENTE CONJECTURAL. RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DA ASSUNÇÃO E PAGAMENTO DOS DÉBITOS EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE APROVOU AS RESPECTIVAS CONTAS ELEITORAIS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE NÃO AFASTADA.

As condutas vedadas, por ostentarem natureza objetiva, aperfeiçoam-se com a mera subsunção dos fatos à descrição legal, uma vez que nas hipóteses dos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita.

A questão apreciada pela Corte Eleitoral referiu-se à sentença de 1º grau que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em desfavor de então candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de município potiguar, por suposta violação ao art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 31, I, da Res.-TSE nº 23.607/2019, em patamar de gravidade suficiente a caracterizar o abuso de poder político e econômico.

Em seu voto, o relator consignou que era plenamente viável a análise dos mesmos fatos sob a ótica das condutas vedadas a agentes públicos e do abuso de poder político – com ou sem repercussão econômica, ressaltando que as condutas vedadas, por ostentarem natureza objetiva, aperfeiçoavam-se com a mera subsunção dos fatos à descrição legal, uma vez que, nas hipóteses dos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperavam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita. Por seu turno, para que se caracterizem como abuso de poder, os fatos devem se revestir de gravidade suficiente a afetar a normalidade e legitimidade do pleito (art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/1990).

Quanto à suposta utilização de serviços advocatícios prestados por servidor público, ressaltou que a conduta vedada do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 não ficou demonstrada, por ausência de prova quanto à prestação do serviço durante o horário do expediente, além de não ter sido indicado nos autos o agente público dotado de autonomia, dentro da estrutura hierárquica da esfera administrativa envolvida, para ceder o servidor público ou permitir o uso dos serviços por este prestados, tornando prejudicado, portanto, a análise meritória dos fatos sob a ótica das condutas vedadas, na medida em que as referidas vedações são dirigidas exclusivamente aos agentes públicos.

Além disso, ressaltou que a alegação de suposta simulação de assunção de dívida de campanha de candidato pelo partido político, bem como sua contestada forma de pagamento não ficou demonstrada nos autos, tratando-se de juízo meramente conjectural, evidenciando a existência de decisão transitada que aprovou as contas eleitorais do candidato reconhecendo a regularidade da assunção da dívida e o pagamento dos débitos correspondentes, cuja presunção de validade não foi afastada.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral entendeu que os fatos descritos nos autos, nos limites das provas carreadas, não caracterizavam quaisquer dos ilícitos imputados, por não se subsumirem a quaisquer das condutas vedadas previstas na Lei nº 9.504/97, bem como não vislumbrou a existência de prova idônea a corroborar que os atos apontados como abusivos ostentariam gravidade suficiente a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, decidindo, ao final, pela manutenção da sentença de improcedência.

Crimes Eleitorais

Recurso Criminal Eleitoral nº 0000040-49.2019.6.20.0034 - (Mossoró/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Relator: Desembargador Claudio Santos, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 07 de julho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 11 de julho de 2022.

ASSUNTO

AÇÃO PENAL. CRIMES ELEITORAIS. ARTS. 350 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

Os crimes de falsidade documental (art. 350, do Código Eleitoral) e de uso de documento falso (art. 353, do Código Eleitoral) exigem prova do dolo específico, ou seja, a vontade do uso de documento sabidamente falso para fins eleitorais.

A questão posta à apreciação da Corte Potiguar referiu-se a recurso criminal eleitoral em face de sentença que julgou improcedente ação penal, por ausência de provas suficientes para ensejar uma condenação na esfera criminal, referente aos tipos penais do arts. 350 e 353 do Código Eleitoral.

O contexto fático dos autos consistiu na realização de um jantar em casa de recepção, com a intenção de arrecadar recursos para a campanha de então candidatos a prefeito e vice-prefeito de município potiguar. No referido evento, foram confeccionados recibos contendo supostas declarações falsas com doações monetárias forjadas inseridas pelos denunciados, ora recorridos, os quais teriam sido utilizados em processo de prestações de contas.

Embora possa ser extraído dos depoimentos constantes do processo que, de fato, houve a realização do evento com arrecadação de recursos para eventual e posterior utilização em processo de prestação de contas eleitorais, nos autos, não existiam provas de que os réus tinham dado ordens para a confecção de recibos eleitorais ou que soubessem da eventual falsidade dos mesmos, ou seja, não havia comprovação do dolo específico por parte dos denunciados, com ressalva de que o sistema penal brasileiro não adotou a teoria da responsabilidade objetiva e, no caso, o delito do art. 353 não admite a modalidade culposa.

Diante das provas e dos elementos produzidos em juízo, o Pleno do TRE/RN afirmou que não teria como concluir, de forma indubitável, ter havido determinação, concordância, anuênciam ou mesmo conhecimento por parte dos réus da elaboração e uso de documentos falsos para fins eleitorais, decidindo, ao final, pela manutenção da sentença guerreada, em virtude da atipicidade da conduta.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=000004049&processoClasse=RC&decisaoData=20220707&decisaoNumero=000004049&protocolo=40492019&noCache=0.655655286332639>

Domicílio Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600018-07.2022.6.20.0043 – (Venha Ver/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 26 de julho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 28 de julho de 2022.

ASSUNTO

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A caracterização de domicílio eleitoral, para fins de alistamento ou transferência, dá-se através de comprovante de residência em nome de companheira na localidade para a qual o eleitor pretende exercer seu direito de voto.

Apreciando recurso em face de sentença de 1º grau que deferiu requerimento de transferência eleitoral, a Corte Potiguar entendeu que estava suficientemente comprovado o domicílio eleitoral da parte no município para o qual pretendeu transferir seu direito de voto.

No julgamento, a relatora destacou que o recorrido anexou aos autos comprovante de residência em nome de sua companheira, atestada em certidão, caracterizando, portanto, o vínculo familiar do mesmo com a localidade desejada.

Nessa linha de raciocínio, a Corte Eleitoral ressaltou que o domicílio, para fins eleitorais, é comprovado pela residência do eleitor na localidade (art. 42 do Código Eleitoral) ou, na sua falta, com a demonstração de vínculos profissional, patrimonial ou comunitário, revelando-se, portanto, mais elástico que o conceito de residência, nos moldes do art. 118 da Resolução TSE nº. 23.659/2021.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060001807&processoClasse=RE&decisaoData=20220726&decisaoNumero=060001807&protocolo=600018072022&noCache=0.8917091834631004>

No mesmo sentido:

Recurso Eleitoral nº 0600015-52.2022.6.20.0043, da Relatoria da Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no DJE de 20 de julho de 2022.

Recurso Eleitoral nº 0600014-67.2022.6.20.0043 – (Venha Ver/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 28 de julho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 29 de julho de 2022.

ASSUNTO

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR E COMUNITÁRIO. ELEMENTOS DE PROVA. DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Comprovante de residência em nome da avó paterna de filho de eleitora e certidão de nascimento do menor são documentos aptos a comprovarem vínculos familiar e comunitário para fins de caracterização de domicílio eleitoral.

Em sessão de julgamento, a Corte Potiguar apreciou recurso cuja controvérsia consistiu em comprovação de domicílio eleitoral, para fins de transferência, através de comprovante de residência em nome da avó paterna de filho de eleitora, bem como de certidão de nascimento do menor, natural do município para o qual pretendia exercer o seu direito de voto.

Segundo a relatora, as provas colacionadas aos autos revelaram-se satisfatórias ao atendimento do pleito da requerente/recorrida, pois, além de demonstração do vínculo familiar, também ficou comprovado o vínculo comunitário, uma vez que seu filho nasceu no município no qual pretendia alistar-se como eleitora, com a natural utilização dos serviços médicos e hospitalares locais. Além de o município estar evidenciado na certidão de nascimento do filho, constava endereço da requerente/recorrida na referida localidade.

Diante de tais circunstâncias, a Corte Eleitoral reconheceu que a prova constante nos autos era suficiente à outorga do direito à transferência eleitoral pretendida, em virtude da comprovação oportuna do domicílio eleitoral, em sua acepção familiar, motivo pelo qual deveria ser mantida a decisão deferitória do pedido de transferência eleitoral.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060001467&processoClasse=RE&decisaoData=20220728&decisaoNumero=060001467&protocolo=600014672022&noCache=0.2069152762484019>

Recurso Eleitoral nº 0600023-29.2022.6.20.0043 – (Venha Ver/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 18 de julho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 20 de julho de 2022.

ASSUNTO

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO DE EMPREGO COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A declaração emitida e assinada por Secretário de Prefeitura Municipal, dispondo que o eleitor é funcionário do município, comprova o vínculo profissional do mesmo com a localidade.

O tema debatido na Corte Eleitoral referiu-se à comprovação de domicílio eleitoral através de vínculo profissional.

Em seu voto, a relatora destacou que, apesar de a fatura de energia elétrica apresentada pelo eleitor em nome de terceiro não comprovar inequivocamente o vínculo requerido, a declaração emitida e assinada pelo Secretário de Administração e Tributação da prefeitura municipal, dispondo que o recorrido era funcionário do município e que exercia o cargo de motorista de máquinas pesadas desde 02 de maio de 2021, comprovava efetivamente o vínculo profissional do recorrido com o município desejado.

No julgamento, evidenciou ainda que a declaração subscrita pelo secretário municipal, que era servidor público, gozava de presunção de veracidade, de modo que só poderia ser afastada mediante comprovação cabal em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu nos autos.

Nesse contexto, a Corte Potiguar entendeu estar suficientemente comprovado o domicílio do eleitor no município para o qual pretendia exercer o seu direito de voto, de modo a justificar o deferimento da transferência eleitoral, nos termos do art. 118 da Resolução n.º 23.659/2021 do TSE.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060002329&processoClasse=RE&decisaoData=20220718&decisaoNumero=060002329&protocolo=600023292022&noCache=0.5625251870445527>

Prestação de Contas Anuais

Prestação de Contas Anual nº 0600097-52.2021.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 28 de junho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 05 de julho de 2022.

ASSUNTO

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOVAÇÃO DA EC Nº 117/2022. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). VALOR ÍNFIMO. DESPESAS SEM VINCULAÇÃO COM ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. DEVOLUÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS COM DEVOLUÇÃO, ACRESCIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA.

A não abertura de conta bancária para movimentação de recursos destinados a programas de incentivo à participação feminina na política não enseja aplicação de sanções de qualquer natureza ou condenação pela Justiça Eleitoral, em virtude da promulgação da Emenda Constitucional nº 117/2022, por se tratar de obrigação acessória.

Em processo de prestação de contas de partido político, a unidade técnica do TRE/RN (SACEP) apontou diversas irregularidades nas contas apresentadas, dentre elas: (a) não aplicação do mínimo de 5% do Fundo Partidário na promoção da participação política das mulheres, conforme regulamenta o art. 22, da Resolução TSE nº 23.604/2019; (b) não abertura de conta bancária específica para movimentação financeira dos recursos destinados à promoção da participação feminina na política, contrariando o que dispõe o art. 6º, inciso IV, da Resolução de regência; (c) despesas pagas com recursos do Fundo Partidário sem pertinência com atividades partidárias, em descumprimento ao disposto no § 2º do art. 36 da mencionada Resolução.

No julgamento, a Corte Eleitoral ressaltou que a não aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário na promoção da participação política das mulheres, conforme previsão do art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019, não ensejou a reprovação das contas apresentadas, em virtude da inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 117/2022, que afastou a aplicação de penalidades ou qualquer condenação pela Justiça Eleitoral aos partidos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores (a 2022) que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da referida norma, ressalvando a possibilidade de utilização desses valores nas eleições subsequentes.

Ademais, evidenciou que o partido também não atendeu à obrigatoriedade de abertura de conta bancária para movimentação de recursos destinados a programas de incentivo à participação feminina na política, descumprindo a regra do art. 6º, IV e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Entretanto, destacou que a referida falha também não surtirá efeitos nas presentes contas, tendo em vista tratar-se de obrigação acessória à principal inserta no art. 22 da mencionada norma, razão pela qual deveria ser aplicada a mesma isenção trazida pela Emenda Constitucional nº 117/2022.

Em relação à falha consistente no pagamento de despesas não comprovadamente vinculadas às atividades partidárias, no valor de R\$ 1.661,22 (mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), a Corte Potiguar destacou que seria de rigor sua devolução ao Erário, porém, em razão da inexpressividade de seu valor sobre o total de recursos recebidos, entendeu que a referida falha ensejou apenas ressalvas nas contas apresentadas.

Nesse contexto, o Pleno do TRE/RN, considerando que as falhas explicitadas não possuíam o condão de prejudicar a integralidade das contas analisadas, julgou aprovadas com ressalvas as contas partidárias e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.661,22 (mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), com incidência de correção monetária , nos termos do art. 59, § 1º, da Resolução de regência.

Por fim, consignou a possibilidade da aplicação do valor relativo aos recursos não destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado dessa decisão, em consonância com o art. 2º da EC nº 117/2022.

Prestação de Contas Eleitorais

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600377-57.2020.6.20.0000 – (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 18 de julho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 19 de julho de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ÓRGÃO REGIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA DE FUTUROS REPASSES DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Não há possibilidade realização de penhora sobre os futuros repasses de recursos do fundo partidário a serem eventualmente destinados ao órgão partidário inferior (devedor).

A questão analisada pela Corte Eleitoral referiu-se a agravo interposto pela Advocacia Geral da União em face de decisão monocrática de relatora, que indeferiu o seu pedido de penhora dos valores referentes às cotas do fundo partidário nacional, que ainda não foram repassados ao órgão partidário estadual, para fins de devolução de recursos ao erário, sob argumento de que a hipótese tratava-se de prestação de contas de campanha, cuja legislação não previu essa possibilidade, e que não houve a referida determinação no acórdão executado.

Em seu voto, a relatora afirmou que o agravante pretendia penhorar valores que ainda não foram repassados ao órgão estadual, transferindo a responsabilidade do cumprimento da decisão ao órgão nacional do partido executado, fato que não era possível, tendo em vista que a responsabilidade dos órgãos partidários era independente.

No julgamento, a Corte Potiguar evidenciou que, em sentença/Acórdão em que havia esse tipo de determinação (retenção/desconto em futuros repasses de cotas do fundo partidário), deveria ser levado em consideração que o seu cumprimento ocorria mediante intimação ao órgão partidário superior, para que ele informasse a previsibilidade de transferência desses recursos ao órgão estadual e se comprometesse com essa retenção e juntada da GRU nos autos do processo, funcionando mais como uma espécie de cooperação entre o órgão nacional do partido e a Justiça Eleitoral (pagamento voluntário da obrigação), sob pena de total ineficácia de qualquer determinação de constrição judicial.

Entretanto, na hipótese dos autos, como não foi realizado o adimplemento voluntário da dívida, a AGU requereu medidas constritivas previstas na legislação, inclusive mediante penhora de valores constantes em instituição financeira por meio do SISBAJUD, obtendo-se a satisfação parcial dos valores devidos.

Porém, insatisfeita, a Advocacia Geral da União pretendeu a realização de penhora sobre os futuros repasses de cotas do fundo partidário que poderiam ser repassadas ao órgão estadual. Ademais, ressaltou que a responsabilidade era independente, e, além disso, os dispositivos legais invocados pela agravante não serviam para embasar o seu pedido, pois somente era possível a imposição de medidas constritivas contra o órgão partidário devedor, não podendo ser expropriados valores que a ele ainda não pertenciam.

Assim, não havendo possibilidade de realização de penhora sobre os futuros repasses de recursos do fundo partidário a serem eventualmente destinados ao órgão partidário inferior (devedor), a Corte Eleitoral decidiu pela manutenção da decisão que indeferiu o pedido da agravante.

Acórdão disponível em: [https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?](https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060037757&processoClasse=PC&decisaoData=20220718&decisaoNumero=060037757&protocolo=&noCache=0.6888092216)

tribunal=RN&processoNumero=060037757&processoClasse=PC&decisaoData=20220718&decisaoNumero=060037757&protocolo=&noCache=0.6888092216
540773

Recurso Eleitoral nº 0600481-31.2020.6.20.0006 - (Ceará-Mirim/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 05 de julho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 07 de julho de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONSTANTES NA RETIFICADORA E PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIOR. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. IRREGULARIDADE AFASTADA. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A dívida de campanha não quitada por candidato, nem assumida pela agremiação, até o prazo para a apresentação das contas, constitui vício grave que acarreta sua desaprovação, na forma preconizada no art. 33, § 3º, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se a reforma da decisão de 1º grau que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, referente ao pleito de 2020, em virtude da existência de divergência entre a prestação de contas retificadora e a anterior, sem a juntada de documentação justificadora da divergência, bem como pela existência de dívida de campanha no valor de R\$ 52.543,50, sem a assunção pelo órgão partidário.

Em relação aos dados divergentes na prestação de contas retificadora, o relator verificou que os mesmos encontravam fundamentação mínima na documentação acostada aos autos, entendendo que tinha atendido o comando do art. 71, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que deveria ser afastada essa primeira irregularidade evidenciada na sentença recorrida quanto aos dados divergentes na prestação de contas retificadora.

Ademais, quanto à segunda irregularidade evidenciada nos autos, consistente na existência de vultosa dívida de campanha, no valor de R\$ 52.543,50 (cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinqüenta centavos), sem a assunção pelo órgão partidário respectivo, entendo que não merece reparo a sentença recorrida que a enquadrou como irregularidade material grave, apta a ensejar a reprovação da demonstração contábil.

A dívida de campanha não quitada por candidato, nem assumida pela agremiação, até o prazo para a apresentação das contas, na forma preconizada no art. 33, § 3º, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, constituía vício grave que acarretava sua desaprovação.

A existência de dívida de campanha, sem a devida assunção do débito pelo órgão partidário, quando em valores absoluto e percentual elevado, configurava irregularidade material gravíssima, pois retirava totalmente da Justiça eleitoral a possibilidade de controle, em sede de prestação de contas, da fonte dos recursos financeiros empregados para a quitação da dívida, comprometendo de modo irremediável a transparência e confiabilidade da demonstração contábil.

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral verificou que, apesar de ter sido afastada uma das irregularidades que fundamentaram a sentença de desaprovação das contas, subsistia nos autos a mácula quanto à existência de vultosa dívida de campanha não assumida pelo respectivo órgão partidário, de modo que deveria ser mantida a sentença recorrida que julgou desaprovada a prestação de contas dos recorrentes.

Propaganda Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600298-10.2022.6.20.0000 - (Natal/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 26 de julho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 29 de julho de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AFIXAÇÃO DE ADESIVOS EM AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE DIMINUTO TAMANHO DA PALAVRA INDICATIVA DA CONDIÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO, UTILIZAÇÃO DE FORMAS PROSCRITAS OU OFENSA À ISONOMIA DE OPORTUNIDADES. PRECEDENTES DO TSE.

Não configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação do nome e número de pré-candidato em adesivos plásticos afixados em automóveis, em dimensões permitidas pela legislação, desde que ausente pedido explícito de voto e não verse sobre material de custo excessivo ou desarrazoado.

A questão posta à apreciação da Corte referiu-se à suposta propaganda eleitoral antecipada em razão de afixação de adesivos na traseira de automóvel de um dos representados, contendo os nomes de pré-candidatos e os cargos eletivos por eles almejados, sob o argumento de que a mensagem neles veiculadas levaria ao conhecimento público a falsa ideia de que os representados já eram efetivamente candidatos.

Em seu voto, o relator destacou que, na linha da jurisprudência do TSE acerca do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, quando ausente pedido explícito de votos, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.

A propósito, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que: “De acordo com a moderna interpretação jurisprudencial e doutrinária, a publicidade que contenha a menção à pré-candidatura, mas sem pedido explícito de votos, ainda que realizada em adesivos justapostos, não configura propaganda eleitoral extemporânea.” (TSE, AgR-REspe nº 0000029-11.2016.6.14.0028/PA, j. 3.10.2017, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 7.12.2017).

Diante do contexto fático, a Corte Eleitoral entendeu que a divulgação do nome e número de pré-candidato em adesivos plásticos afixados em automóveis, em dimensões permitidas para o período de campanha, não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que ausente pedido explícito de voto e não verse sobre material de custo excessivo ou desarrazoado, que possa desequilibrar o pleito.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060029810&processoClasse=RP&decisaoData=20220726&decisaoNumero=060029810&protocolo=600298102022&noCache=0.9188665826060067>

Representação nº 0600262-65.2022.6.20.0000 - (Natal/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 14 de julho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 19 de julho de 2022.

ASSUNTO

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36, CAPUT, DA LEI 9.504/97. INSTAGRAM. POSTAGENS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS MÁGICAS. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. PERMISSIVIDADE INTENCIONAL. ATUAÇÃO JUDICIAL. MÍNIMA INTERFERÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROEMINÊNCIA. CASO CONCRETO. ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE DESEQUILÍBRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

Não configura propaganda antecipada o mero ato de promoção pessoal sem o pedido explícito de votos.

A questão trazida a debate referiu-se a 4 (quatro) postagens divulgadas na rede social Instagram de pretenso candidato, as quais teriam, em tese, extrapolado o limite legal trazido pela Lei nº 9.504/97, de modo a configurar ato de propaganda eleitoral antecipada.

Vale ressaltar que a divulgação de pré-candidatura até o advento da Lei nº 13.165/2015, vinha sendo vedada pela jurisprudência eleitoral, entretanto passou a ser permitida pela lei, desde que não houvesse pedido expresso de voto.

A mensagem constante nas postagens e contra a qual se insurgiu o Ministério Público consistiu em duas afirmações de que “MEU VOTO DE FEDERAL É PRA QUEM TEM OBRA PRA MOSTRAR” e “MEU PRÉ FEDERAL TEM 1000 OBRAS”.

No julgamento, a Corte Eleitoral não vislumbrou a mais remota menção a qualquer pedido explícito de votos, tampouco a utilização de “palavras mágicas” com intuito de dissimular uma possível irregularidade, entendendo que a hipótese sob exame em nada se distinguia dos casos que fundaram a jurisprudência do TSE sobre a matéria, consolidada no sentido de que a caracterização da propaganda antecipada dependia de pedido explícito de votos, e que não configurava propaganda antecipada o mero ato de promoção pessoal.

Ademais, citou o recentíssimo julgado do Tribunal Superior Eleitoral assentando que: “A divulgação de futura candidatura sem, contudo, estar acompanhada de pedido explícito de voto, não configura propaganda antecipada” (RESPE 060013671, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 16/02/2022).

Nesse contexto, o Pleno do TRE/RN não vislumbrou desequilíbrio causado pelas postagens do representado em detrimento de outros pretensos candidatos ao pleito vindouro, ou seja, inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista não ser proibido aos atuais gestores pré-candidatos divulgarem suas realizações nas redes sociais, sendo igualmente facultado aos demais pré-candidatos, destacarem suas qualidades pessoais e as razões pelas quais seriam melhores gestores.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060026265&processoClasse=RP&decisaoData=20220714&decisaoNumero=060026265&protocolo=600626652022&noCache=0.39197972307633666>

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, Relator designado para o acórdão: Juiz Fernando de Araújo Jales da Costa, por voto de desempate, julgado em sessão por videoconferência de 23 de junho de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 07 de julho de 2022.

ASSUNTO

PROPAGANDA IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM EVENTO DE CAMPANHA COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. CONDUTA EM DESCONFORMIDADE COM ACORDO FIRMADO ENTRE OS DISPUTANTES DO PLEITO ELEITORAL, COM A CHANCELA DO MPE E DO JUÍZO ZONAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INVIABILIDADE. RESTRIÇÃO INDEVIDA A ATOS TÍPICOS E LEGÍTIMOS DE CAMPANHA. DIREITO INDISPONÍVEL. PRECEDENTES DO TSE.

A regulamentação de propaganda eleitoral não pode ser realizada através de acordo celebrado entre partidos, coligações ou candidatos, ainda que referendado pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Juízo Eleitoral competente, quando estipularem sanções não previstas na legislação eleitoral.

A controvérsia posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à penalidade de multa imposta a então candidatos e partidos em razão da prática de propaganda eleitoral irregular pelo descumprimento de decisão judicial, que determinou a observância de cláusula prevista em acordo celebrado entre os disputantes do pleito, referendado pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Juízo Eleitoral competente, no qual ficou acordado, como medida de controle à disseminação da COVID-19, a não realização de eventos políticos com aglomeração de pessoas no âmbito de determinado município potiguar.

Em seu voto, o relator ressaltou que os ajustamentos de conduta se caracterizavam pela assunção de obrigações cujo descumprimento é passível de multa. Entretanto, a inibição a meios de propaganda legítimos, fora das hipóteses legais, atingia direito indisponível de candidatas e candidatos, contrariando o art. 41 da Lei nº 9.504/97.

Destacou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orientava-se no sentido de que a regulamentação da propaganda eleitoral não poderia ser realizada por meio de ajuste de comportamento realizado por partidos, coligações ou candidatos, ainda que na presença do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, nos quais sejam estipuladas sanções diferentes daquelas previstas na legislação eleitoral.

No julgamento, o Tribunal evidenciou que, embora os juízes eleitorais fossem dotados de poder de polícia em matéria de propaganda, tal poder não alcançava a aplicação administrativa de sanções pecuniárias, a imposição de astreintes ou a instauração de ofício de procedimentos jurisdicionais destinados a aplicá-las, nos termos do art. 54, § 2º, Res. TSE nº 23.608/2019.

Diante de tais considerações, o Pleno do TRE/RN decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso eleitoral e julgar improcedente a representação por propaganda irregular.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Representação nº 0600282-56.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 11 de julho de 2022.

ASSUNTO

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INSTAGRAM. VÍDEO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS "MÁGICAS". SUSPENSÃO DA PUBLICAÇÃO.

Configura propaganda eleitoral antecipada a postagem de vídeo com pedido explícito de votos mediante a utilização de "palavras mágicas" em instagram de candidato, em ordem a incutir nos usuários da rede social a ideia de que ele é mais apto a exercer a função pública que almeja disputar em breve.

DECISÃO

Cuida-se de Representação (ID 10718789) por propaganda eleitoral antecipada, com pedido de liminar, supostamente divulgada no ambiente das redes sociais, proposta pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL - PL/RN, sigla de pré-candidato ao Senado Federal pelo Rio Grande do Norte/RN (ROGÉRIO MARINHO), em desfavor de CARLOS EDUARDO NUNES ALVES e MARIA DE FÁTIMA BEZERRA, apontados, respectivamente, como pré-candidatos ao cargo de Senador e Governadora e pré-candidata à reeleição no âmbito do mesmo Estado.

Em amparo à imputação, a agremiação representante alega que, in verbis:

Em 29 de junho de 2022, o pré-candidato ao Senado Federal pelo Estado do Rio Grande do Norte Sr. Carlos Eduardo, realizou postagem em sua rede social "Instagram" (@carloseduardoe12) de um vídeo com clara conotação eleitoral e utilização de "palavras mágicas" para conduzir o eleitorado ao pedido de voto, em nítida configuração de propaganda eleitoral antecipada. O vídeo é produzido de forma a evidenciar uma disputa/polarização eleitoral entre os Representados e o pré-candidato Rogério Marinho. Vejamos a narrativa empreendida, ora degravada:

URL - <https://www.instagram.com/reel/CfaJZ0xtcbl/?igshid=YmMyMTA2M2Y>

[omissis]

Como se não bastasse, ao assistir à reprodução do referido vídeo, percebe-se a criação de um cenário que fideliza Carlos Eduardo a aspectos positivos ao passo que põe o possível adversário em descrédito (propaganda negativa), com a interposição de imagens que traduzem tal sentimento - típico de propaganda eleitoral como já conhecido por esta Justiça especializada.

Ocorre, Excelência, que o vídeo não se resume em exaltar qualidades pessoais dos Representados e inseri-los num cenário de melhor representação política, já que é utilizada de "palavras mágicas" que induzem ao pedido expresso de voto, como: "Este ano você vai escolher", "Carlos Eduardo e Fátima juntos com você do lado certo".

Ou seja, o vídeo pode ser interpretado em três momentos, quais sejam: (i) início - provoca o eleitor a escolher um dos lados ("este ano você vai escolher"); (ii) meio - convencimento ao eleitor empredileção ao Representado; (iii) fim - chamamento ao eleitor a votar nas candidaturas de Carlos Eduardo e Fátima Bezerra ("Este não é o lado de Carlos Eduardo. E certamente não é o seu"/ "Carlos Eduardo e Fátima, juntos com você do lado certo").

[...]

Entendendo assim demonstrada a plausibilidade do direito invocado, e a consequente necessidade de protegê-lo, requer, liminarmente, "inaudita altera pars, que seja [determinada a] remoção do conteúdo que configura propaganda eleitoral antecipada".

No mérito, após o devido processamento do feito, pugna pela procedência da "presente Representação Eleitoral, aplicando a sanção de multa no quantitativo a ser arbitrado dentro dos critérios legais".

É o relatório. Decido o pedido liminar.

Nesta fase de cognição sumária, cumpre ao julgador examinar e sopesar, mediante um juízo superficial, se os fatos narrados na petição inicial agasalham, com rigor e precisão, ambos os pressupostos processuais autorizadores dos provimentos de natureza liminar, quais sejam: relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

E, no caso sob apreço, do cotejo das razões expendidas na exordial com o conteúdo da mensagem questionada, extraio - nos limites próprios de uma cognição sumária - a presença dos requisitos autorizadores do deferimento do pedido. Explico.

No que tange ao perigo da demora, relativamente ao momento da suspensão de propaganda dita irregular, tenho que tal requisito é ínsito ao diminuto período de campanha, na proximidade do qual a divulgação de mensagem de conteúdo eleitoral em meios proscritos ou, independentemente do meio, com pedido explícito de voto, atenta contra o princípio da igualdade de oportunidades. É dizer, portanto: no atual momento do ano eleitoral (faltando menos de três meses para o dia da votação), o *periculum in mora*, como requisito de provimento liminar, é, em regra, presumido.

Dito isso, passo ao exame da plausibilidade do direito.

Como é cediço, na linha da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória (AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)." (TSE, AgR-REspEl nº 0600065-86.2020.6.19.0072/RJ, j. 2.9.2021, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe 16.9.2021).

E, no que toca à mensagem aqui questionada, é exatamente essa a hipótese que antevejo, isto é: pedido explícito de voto mediante utilização de "palavras mágicas". Com efeito, ao que se percebe à primeira vista, o pré-candidato a Senador CARLOS EDUARDO postou vídeo com conteúdo eleitoral em seu perfil no Instagram, por intermédio do qual, em contraposição ao pré-candidato ao mesmo cargo pela legenda ora representante e utilizando-se do artifício publicitário cognominado "palavras mágicas", atribui a si mesmo qualidades de um homem público mais familiarizado com as aspirações da população em geral, em ordem a incutir nos usuários da rede social a ideia de que ele (CARLOS EDUARDO) é mais apto a exercer a função pública que almeja disputar em breve.

Eis o teor do conteúdo da mensagem veiculada, in verbis:

"Este ano você vai escolher entre quem está ao lado dos humildes, dos trabalhadores, dos desamparados, e os que se uniram ao governo que aumentou a fome e o desemprego, trouxe de volta a inflação, massacrou trabalhadores e idosos com as reformas da previdência e trabalhista. Infelicitou o país. Esse não é o lado de Carlos Eduardo. E certamente também não é o seu. Carlos sempre esteve ao lado dos desamparados, das classes trabalhadoras, dos idosos. Por isso tem o seu trabalho reconhecido pelo povo que o elegeu deputado estadual e quatro vezes prefeito de Natal (...) Carlos Eduardo e Fátima juntos com você do lado certo."

URL -<https://www.instagram.com/reel/CfaJZ0xtcbl/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>

De sorte que, embora seja fervoroso entusiasta do livre debate de ideias, estou convencido, ao menos nos estreitos limites deste exame perfunctório, que a mensagem em tela transborda das alargadas balizas da legitimidade, na medida em que se reveste de aptidão para propiciar indevida vantagem na corrida eleitoral.

Ante o exposto, concedo a medida liminar requerida, para suspender a publicação questionada.

Determino a notificação, pelo meio mais célere, da Rede Social Instagram, para promover, em até 30 (trinta) horas, a retirada (suspensão) da postagem identificada acima, consoante previsão do art. 17, § 1º-A e 2º-B, da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Citem-se os representados para que, em até 30 (trinta) horas, removam a publicação questionada (abstendo-se de republicá-la) e, no prazo de 2 (dois) dias, apresentem defesa, conforme previsto no art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019, naquilo em que aplicável.

Tão logo apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral, para emitir parecer, nos conformes do art. 19 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Natal, 7 de julho de 2022.

Juiz FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA
Relator

OUTRAS INFORMAÇÕES

RESOLUÇÃO N° 77, DE 05 de JULHO DE 2022

Em sessão plenária realizada em 05 de julho de 2022, a Corte Eleitoral do TRE/RN aprovou a Resolução nº 77, que disciplinou os limites máximo e mínimo de eleitores por seção e o processo de agregação de seções eleitorais no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte e para as Eleições Gerais de 2022.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

PORTRARIA CONJUNTA PRES/CRE N° 12, DE 18 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a implementação do Juízo 100% Digital no âmbito da Secretaria e das Zonas Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

PORTRARIA N° 144/2022 - GP

Institui o Núcleo de Enfrentamento à Desinformação, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

Juíza de Direito

Maria Neíze Andrade Fernandes

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza

Diretoria Geral

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Secretario Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de julho de 2022, além de outras informações relevantes do período.